



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004204/98-22  
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000  
RECURSO Nº : 121.554  
RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.171**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em Diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAÇÃO  
Relatora

17 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.554  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.171  
RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO E VOTO

A empresa acima qualificada importou a mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 97/0742463-0 como “derivado de endosperma de guar, quimicamente modificado, em pó de nome comercial MEYPRO-GUM NP-8”, classificando-a na posição 1302.32.20, como “Produtos mucilaginosos e espessantes de sementes de guaré, mesmo modificados”, com alíquotas de 8% para o Imposto de Importação e de 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

O desembaraço se deu com a retirada da amostra para análise e assinatura do Termo de Responsabilidade, nos termos da IN-SRF nº 14/85.

Em ato de Revisão Aduaneira e com base no laudo do LABANA, a fiscalização reclassificou o produto na posição 3809.91.90 relativa à “outras preparações dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes”, por ter sido concluído no laudo nº 2848(fl. 19) que “trata-se de uma preparação espessante à base de goma guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato, uma preparação do tipo utilizada nas indústrias têxteis, na forma de pó.”

Desta forma, a fiscalização lavrou **auto de infração** (fl. 01/07), exigindo a diferença do Imposto de Importação, juros de mora, multa por declaração inexata de mercadoria prevista no art.44 da Lei nº 9.430/96, e a multa prevista no inc. II do art. 526 do R.A.

A interessada apresentou **impugnação**, tempestiva, alegando em síntese que:

- Embora o LABANA não afirme que o produto é um apresto (um acabamento que permanece no substrato, conferindo-lhe novas propriedades, como por exemplo, anti-rugas, toques especiais, etc.), a fiscalização o enquadrou numa posição específica para esses produtos;
- Por se tratar de uma preparação espessante, cuja diferença é que ele não fica no artigo final, sendo utilizado apenas como um veículo para coloração no processo de estamperia e retirado por lavagem ao final, segundo o próprio LABANA, o produto somente pode ser enquadrado na posição 1302 da TEC;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.554  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.171

- O texto da posição, ao enquadrar produtos espessantes mesmo modificados, não exclui o MEYPRO-GUM NP-8, que contém sais inorgânicos originados do processo de produção;
- Por ser a posição mais específica deve-se aplicar as RGI/SH nº 2 e 3, e não apenas a RGI/SH nº 1;
- Quanto à multa por falta de GI, o produto sujeita-se apenas a licenciamento automático, e portanto está dispensado da emissão de GI, e cita o ADN nº 12/97 e o art. 112 do CTN.

A decisão da Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

**“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – MEYPRO-GUM NP-8, sendo uma preparação à base de goma guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato do tipo utilizado na indústria têxtil, classifica-se no código 3809.91.90. Cabível a exigência da diferença do II das multas de ofício e administrativa, visto estar o produto descrito de forma incorreta para fins fiscais e de licenciamento.”**

Inconformada, a autuada apresentou recurso repetindo os mesmos argumentos já apresentados na impugnação.

A recorrente apresentou cópia do darf (fls.65/66) para o depósito exigido pela Medida provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O ponto central da questão é determinar se o produto importado, “MEYPRO-GUM NP-8” classifica-se na posição TEC 13023220 referente a produtos mucilaginosos e espessantes de sementes guaré, mesmo modificados”, adotado pela Fiascalização, ou se, na posição TEC 3809.9190 referente a “outras preparações dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes”, conforme entendimento da Recorrente.

Conforme se verifica no laudo de fls. 19 a mercadoria analisada não se trata, **somente**, de goma guar (a farinha proveniente do endosperma do grão de guaré), ou seja, além da goma guar o referido laudo conclui que é uma preparação à base de goma guar e **sais inorgânicos de sódio e fosfato**, uma preparação do tipo utilizada nas indústrias têxteis, na forma pó.

Enquanto que o item “c” das NESH da posição 1302 indica que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.554  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.171

“estes produtos permanecem classificados na presente posição mesmo que a sua concentração tenha sido reduzida por adição de açúcares (glicose, sacarose, etc.) ou de outros produtos que lhes assegurem uma atividade constante durante a sua utilização.”(grifo nosso).

Ora, se o próprio laudo do Labana atesta que não se trata somente de goma guar, e que a NESH da posição 1302 admite a adição de outros produtos, é importante que se esclareça se a presença de sais inorgânicos de sódio e fosfato, detectados no referido laudo, conferem à goma guar uma característica essencial ou se apenas lhe assegura uma atividade constante durante a sua utilização.

Assim é, que, por entender que a conclusão da posição correta do produto depende de um laudo técnico para prestar este esclarecimento, concordo com a recorrente, no sentido de requerer um laudo pericial ao Instituto Nacional de Tecnologia do Rio de Janeiro - I.N.T.

Portanto, com base no princípio da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja solicitado ao I.N.T laudo pericial objetivando os seguintes esclarecimentos:

1º - trata-se de um produto mucilaginoso e espessante de sementes de guaré, mesmo modificados?

2º - trata-se de um produto de constituição química definida e isolada, ou de uma preparação à base de goma guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato?

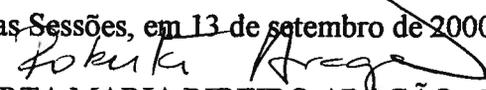
3º - quais os efeitos conferidos à goma guar quando adicionados sais inorgânicos de sódio e fosfato?

4º - a adição dos sais inorgânicos de sódio e fosfato à goma guar lhe dá uma característica essencial ou apenas assegura uma atividade constante durante a sua utilização?

5º - a adição dos sais inorgânicos de sódio de fosfato é uma forma de modificação da goma guar por tratamento químico?

Por fim, recomendo por zelo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, apresente a recorrente, querendo, quesitos de informações técnicas.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

  
ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.004204/98-22  
Recurso nº : 121.554

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº301.1.171.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

14/12/2000  
